

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 0447/2021-GAG**

Brasília, 24 de novembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de minuta de Decreto Legislativo que *"Homologa o Convênio ICMS 75, de 31 de maio de 2021, que altera o Convênio ICMS 1, de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde."*

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos (74403224) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **74641605** código CRC= **61A074D3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

6139611698

---

00040-00009630/2020-52

Doc. SEI/GDF 74641605



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MINUTA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº           , DE 2021**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS 75, de 31 de maio de 2021.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica homologado o Convênio ICMS 75, de 31 de maio de 2021, que altera o Convênio ICMS 1, de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de junho de 2021, data da ratificação nacional do Convênio ICMS 75, de 2021.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 373/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 18 de novembro de 2021

#### **Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Ao cumprimentá-lo, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestão junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do artigo 135, § 6º, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), homologue o [Convênio ICMS nº 75/21, de 31 de maio de 2021](#), que altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
2. Nesse contexto, inicialmente, convém informar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em a 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na [Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975](#), celebrou o [Convênio ICMS nº 75/21, de 31 de maio de 2021](#), publicado no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2021.
3. A ratificação Nacional do [Convênio ICMS nº 75/21, de 31 de maio de 2021](#) pelo [Ato Declaratório nº 14, de 16 de junho de 2021](#) foi publicada no Diário Oficial da União de de 17 de junho de 2021.
4. Nesse sentido, a Secretaria Executiva de Fazenda - SEF manifestou-se pela conveniência e oportunidade da mencionada implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal.
5. Oportuno registrar que a proposta do Distrito Federal, que concede isenção para aquisição de equipamento de diálise peritoneal para o tratamento de pacientes renais (de alto risco), foi apresentada no CONFAZ com a justificativa de que "pretende alterar a redação o item 54 Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, para nele incluir o denominado equipo cassete, que permitirá que pessoas que necessitam realizar o procedimento de hemodiálise não precisem mais se deslocar para clínicas ou hospitais, podendo fazê-lo em suas residências. Importante ressaltar que o Ministério da Saúde já aprovou a sua inclusão na lista do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99. Assim, nesses tempos que temos que enfrentar a pandemia causada pelo Coronavírus, é fundamental que possamos reduzir o custo desse equipamento, para evitarmos que as pessoas que necessitam de hemodiálise, que normalmente já tem uma saúde fragilizada, tenham que ingressar em ambientes hospitalares e se exponham à contaminação com esse terrível vírus, já existindo tecnologia que permite o tratamento domiciliar."
6. Importante ressaltar que de acordo com levantamento da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBNDF), 1.995 pessoas no Distrito Federal dependem da hemodiálise.
7. Acompanha a minuta de decreto legislativo, o estudo econômico (74125210) exigido pelo art.

1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências, regulamentada pelo [Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019](#).

8. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ é exigência do §6º do art. 135 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

9. Ademais, informo que em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 75/21 que concede isenção do ICMS ao equipamento denominado "Equipo Cassete", encontra-se na revisão da projeção da renúncia elaborada para o PLOA2021, bem como incluída nos trabalhos para subsidiar a alteração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme documentos (73641344) e (73832679) do processo 00040-00037169/2021-17.

10. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da proposta em apreço.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/11/2021, às 13:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **74403224** código CRC= **65D7C9DE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00009630/2020-52

Doc. SEI/GDF 74403224



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 277/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 18 de novembro de 2021.

Ao Chefe da Unidade Fazendária,

### 1. RELATÓRIO

- 1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo - DL da Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos - SEAE desta Pasta, que homologa o Convênio ICMS nº 75, de 31 de maio de 2021, que altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, cuja minuta encontra-se no doc. 73096287.
- 1.2. O Convênio ICMS 75/2021 foi ratificado em âmbito nacional pelo Ato Declaratório nº 14, de 16 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 17 de junho de 2021.
- 1.3. Os autos encontram-se munidos do pronunciamento da SEAE (71847092) e também da SEF/SEEC (38080557).
- 1.4. Assim, a SEAE (71847092) remete os autos a esta Assessoria para manifestação técnica, nos termos do art. 12, II, do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#).
- 1.5. É o breve relatório.
- 1.6. Passamos à análise.

### 2. ANÁLISE

- 2.1. Inicialmente, ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da aprovação do ato normativo ora examinado.
- 2.2. Salientamos, outrossim, que a análise restringe-se a nossa manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas a sua oportunidade e conveniência.
- 2.3. Feitas essas ressalvas, passamos à análise propriamente dita.
- 2.4. **Da homologação de convênios do ICMS na legislação do Distrito Federal**
  - 2.4.1. Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, art. 135, § 5º, VII, c/c o § 6º, é obrigatória a homologação pela CLDF dos convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais, o que se dá por meio de decreto legislativo.
  - 2.4.2. Trata-se de matéria já pacificada, no sentido de que a fonte formal para a homologação do convênio nas legislações internas do Distrito Federal passou a ser a **lei ordinária específica, ou norma equivalente de mesma hierarquia, no caso, o decreto**

**legislativo aprovado pela CLDF.** Sobre a matéria esta Assessoria já se pronunciou nos termos da Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766), sedimentando tal entendimento.

## 2.5. **Do ato normativo**

2.5.1. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [LC nº 13/1996](#). Esse Diploma legal estatui, consoante redação de seu art. 4º, IV, que *lei é o gênero e uma de suas espécies* trata-se de **Decreto Legislativo**, definido pelo § 1º, IV do mesmo artigo, como a *"lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, **matéria da competência privativa da Câmara Legislativa**"*.

2.5.2. Dessa forma, conclui-se que tanto a iniciativa da proposta quanto o instrumento eleito para veicular a proposta (decreto legislativo) estão adequados ao que exige a legislação.

## 2.6. **Do mérito**

2.6.1. De acordo com o acima transcrito, o CONFAZ aprovou o [Convênio ICMS nº 75/2021](#), que altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

2.6.2. O Convênio ICMS 75/2021, conforme justificativa apresentada pela SUBPEF (71847092), *"pretende alterar a redação do item 54 Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, para nele incluir o denominado equipo cassete, que permitirá que pessoas que necessitam realizar o procedimento de hemodiálise não precisem mais se deslocar para clínicas ou hospitais, podendo fazê-lo em suas residências. Importante ressaltar que o Ministério da Saúde já aprovou a sua inclusão na lista do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99. Assim, nesses tempos que temos que enfrentar a pandemia causada pelo Coronavírus, é fundamental que possamos reduzir o custo desse equipamento, para evitarmos que as pessoas que necessitam de hemodiálise, que normalmente já tem uma saúde fragilizada, tenham que ingressar em ambientes hospitalares e se exponham à contaminação com esse terrível vírus, já existindo tecnologia que permite o tratamento domiciliar"*.

2.6.3. Nota-se, pois, que o mérito da proposta em exame está adequado ao escopo do Convênio que se almeja implementar.

## 2.7. **Do estudo econômico e da estimativa do impacto orçamentário-financeiro**

2.7.1. Cabe agora analisar a proposta do DL frente às exigências previstas na [Lei nº 5.422/2014](#) e na Lei Complementar nº 101/2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

2.7.2. Conforme bem salientando pela SEAE (71847092), a presente proposta faz-se acompanhar do estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/2014 (74125210). Ademais, em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, informa aquela Executiva que a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 75/2021 encontra-se na revisão da projeção da renúncia elaborada para o PLOA 2021, bem como foi incluída nos trabalhos para subsidiar alteração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 - PLOA 2022, conforme docs. 73641344 e 73832679 do processo 00040-00037169/2021-17. Tal fato foi muito bem explicado no Despacho SEEC/SEAE/SUBPEF (71847092), exarado nos seguintes termos:

Acompanha a minuta de decreto legislativo, doc. 73096287, o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019, doc. 74125210. De acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme os Despachos SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN 48682996 e 73944629, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou que a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 75/21 *que concede isenção do ICMS ao equipamento denominado "Equipo Cassete"* encontra-se na revisão da projeção da renúncia elaborada para o PLOA2021, bem como incluída nos trabalhos para subsidiar alteração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 - PLOA 2022, conforme docs. 73641344 e 73832679 do processo 00040-00037169/2021-17".

## 2.8. **Da técnica legística**

2.8.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legística, foram feitas por esta Assessoria alterações de ordem formal na minuta proposta, mormente para adequá-la às normas elencadas no [Decreto nº 39.680/2019](#), conforme minuta ajustada (74365842).

## 3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante de todo o exposto, **conclui-se que a matéria veiculada na proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Assim, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposta de DL em análise, na forma da minuta ajustada (**74365842**), seja submetida ao escrutínio do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 15 do [Decreto nº 39.680/2019](#).

3.3. É o entendimento, sob censura.

**CEJANA DE QUEIROZ VALADÃO**  
Auditora-fiscal da Receita do DF  
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica SEI-GDF n.º 277/2021 - UFAZ/AJL/GAB/SEEC** acima exarada.

À Chefe da AJL para ciência e deliberação.

**JOSÉ HABLE**

Chefe da Unidade Fazendária

Substituto

Endosso o entendimento da chefia da UFAZ pela aprovação da **Nota Jurídica SEI-GDF n.º 277/2021**, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Remetam-se os autos ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

**LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CEJANA DE QUEIROZ VALADAO MOREIRA - Matr.0046210-1, Assessor(a) Especial**, em 18/11/2021, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Assessor(a) Especial**, em 18/11/2021, às 15:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0275059-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 18/11/2021, às 16:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74367233)  
verificador= **74367233** código CRC= **B09E6FE0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI- 10º ANDAR SALA 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70015-900 - DF

3313-8434



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal  
Coordenação de Acompanhamento da Renúncia

Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN

Brasília-DF, 11 de novembro de 2021.

**À SUAPOF,**

Tendo em vista o Despacho - SEEC/SEAE/SUBPEF/COEF (70478755), e considerando o contido no Despacho SEEC/SEF (38080557) informamos que a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 75/21 (70474913) - *que concede isenção do ICMS ao equipamento denominado "Equipo Cassete"* - encontra-se na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 - PLOA 2022, conforme docs. 73641344 e 73832679 do processo 00040-00037169/2021-17, com os valores abaixo.

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
6	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 75/21	Isenta do imposto as operações com o conjunto de circulação assistida (equipo cassete), através da alteração ao Convênio 01/99	00040-00009630/2020-52	1.294.315	1.401.988	1.568.031

**Wagner Pinheiro Paschoal**

Coordenação de Acompanhamento da Renúncia

Coordenador

De acordo. **À SEAE.**

**Marco Antonio Lima Lincoln**

Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal

Subsecretário



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER PINHEIRO PASCHOAL - Matr.0046248-9**, Coordenador(a) de Acompanhamento da Renúncia, em 11/11/2021, às 15:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN - Matr.0046341-8**, Subsecretário(a) de Acompanhamento da Política Fiscal, em 11/11/2021, às 18:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **73944629** código CRC= **2AFE0005**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, QD 2, BLOCO A, ED. VALE DO RIO DOCE 11º - SALA 1107 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

3312-8119

00040-00009630/2020-52

Doc. SEI/GDF 73944629